



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 0852 /2008

ABERTURA: 22/09/2008 - 17:21:57

REQUERENTE: MESA DIRETORA

SOLICITAÇÃO: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES., PARA A LEGISLATURA DE 2009 A 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Márcia Pereira Abreu

Assessor Técnico Protocolo

Assessor Técnico Protocolo

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Simplex leitura	22/09/08
Comissões	__/__/__
Justiça - votação do parecer	__/__/__
Arrecadas - votação do parecer	22/09/08
Arrecadas - votação do parecer	__/__/__
Votação de todo o projeto	22/09/08
Aprovado	22/09/08
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__

*Aperto,
81 eventos
alegações*

PROJETO DE LEI Nº 63/2008

Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais para o período da Legislatura de 2009 a 2012 e dá outras providências.

Autor: Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, para o mandato correspondente ao período de 2009 a 2012, fica fixado, em parcela única, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e o do Vice-Prefeito, em parcela única, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais.

Art. 2º O subsídio mensal do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais, fica fixado, em parcela única, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 3º Os subsídios fixados por esta Lei serão atualizados com base no mesmo índice de reajuste concedido ao funcionalismo público municipal, respeitando como limite a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado para efeito da proteção assegurada no art. 37, X, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

JUSTIFICATIVA

Consoante o disposto na Carta Magna, art. 29, incisos V e VI, c/c com os artigos 12, III e 14, caput da Lei Orgânica do Município, é competência privativa do Poder Legislativo, fixar, mediante lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, em cada legislatura para a seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais.

Considerando o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/03:

com o cumprimento da


Wallace Luiz Tureta
Secretário de Assuntos Legislativos
Câmara Municipal de Linhares

“Art. 37 (...) omissis

XI. a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”.

Nos termos do Provimento nº 56/2005- TCE/PR – FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS PARA A LEGISLATURA 2009/2012, assim se manifesta o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

“Com ensejo na aproximação do encerramento da presente legislatura e visando precaver contra problemas relativos à omissão, ou falhas, na fixação do subsídio de agentes políticos municipais, a Presidência do Tribunal de Contas do Paraná entende oportuno reiterar para o adequado cumprimento da competência-dever legal estabelecida no art. 29, incisos V e VI da Constituição Federal.

Assim, em concomitância com a discussão do tema nos eventos respectivos às orientações para encerramento de mandato que vêm sendo desenvolvidos em todos os pólos do Estado do Paraná, vem reforçar as principais diretrizes para elaboração de apropriados atos fixatórios.

Neste sentido, faz lembrar que as balizas jurídicas encontram-se materializadas no Provimento nº 56/2005, editado pelo Tribunal de Contas Paranaense, constituindo indispensável referencial dos parâmetros a serem observados na fixação e no recebimento dos valores.

Preliminarmente, destaca-se que o art. 39, § 4º da Constituição Federal estabelece que o agente político será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, ficando vedados quaisquer acréscimos, acessórios ou espécies remuneratórias. O exposto, aplica-se, sem distinção à remuneração de agentes de natureza política e equiparados, tanto dos poderes executivo quanto legislativo, sendo Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e equivalentes, conforme estrutura adotada pela Administração Municipal, e ainda Presidentes de Câmaras e Vereadores. Para bem esclarecer, entende-se por Secretário Municipal o agente público livremente nomeado pelo Prefeito, para conduzir a estrutura administrativa superior do Poder Executivo, na forma de titular de secretarias, pastas, departamentos ou similares, de acordo com a estrutura funcional em nível de órgãos constante da Lei Orçamentária do exercício de 2008.

Se o ato pertinente ao subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais estabelecer prazo de vigência que expire até o encerramento do atual mandato, isto é, somente no caso da inexistência de lei com validade extensiva à gestão seguinte, o subsídio para a próxima gestão deverá ser fixado agora por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Mas, se acaso o ato atual não estabelecer data ou prazo de validade, este poderá ter aplicação indeterminada, hipótese em que não há obrigatoriedade de revogação e de ser feita nova fixação (art. 29, V, da Constituição Federal). Isto porque a validade do ato respectivo ao subsídio

destinado aos agentes políticos do Poder Executivo não necessita ficar limitado ao quadriênio subsequente, pois pode ser legislado com prazo indeterminado de vigência.

Não obstante, mesmo que silente quanto ao prazo de validade ou, se existente, ainda que tal prazo exceda o mandato seguinte, tanto a legislatura ainda em curso quanto o corpo parlamentar eleito para o próximo período legislativo poderão efetuar nova fixação ou alterar este ato e estabelecer outro subsídio ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários para a gestão seguinte (ou mesmo ainda na atual), sem a obrigatoriedade de respeitar o ato fixatório com prazo indeterminado.

Diferentemente, o subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara tem que ser fixado antes de encerrar a atual legislatura, como um dentre os requisitos para gozar de validade e poder surtir efeito na próxima legislatura. Entretanto, para atender o referido princípio, que é aquele que diz respeito à anterioridade, os atos praticados no processo legislativo terão obrigatoriamente de ocorrer ainda antes da data de realização das eleições de 2008. E isso terá que estar comprovadamente lavrado nos livros oficiais da Câmara. Ou seja, antes de se efetivarem as eleições municipais imperiosamente o processo de discussão e aprovação legislativa, também a publicação tem que ser concluídos. Contudo, deve ainda atender ao prazo eventualmente fixado na Lei Orgânica do Município, a fim de serem evitados problemas de ordem interpretativa.

Quanto à espécie do ato, admite-se a fixação da remuneração dos agentes eletivos da Câmara mediante Resolução, visto que esta obedece a processo deliberativo no âmbito do Pleno do Poder Legislativo, não havendo, de qualquer sorte, impedimento a que sejam efetivados por lei.

Ainda para que o recebimento da verba seja possível, é condição intrínseca que o valor fixado para esta seja determinado na expressão monetária da moeda nacional. Quer dizer, não são admitidas a referência a vencimento de servidor, que seja estabelecida em proporção a quaisquer medidores, indicadores, e tampouco a vinculação a moeda estrangeira ou ao salário-mínimo.

Além disso, o ato somente poderá ser adotado se também o valor do subsídio fixado no padrão monetário antes referido obedecer aos requisitos da Lei Orgânica do Município e ao limite constitucional, definido segundo a posição populacional em que este se enquadrar dentre aquelas dispostas nas alíneas do inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal, apresentados no quadro abaixo:

Subsídio de Vereador	
Número de Habitantes do Município	Limite Máximo em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais
Até 10.000	20%
De 10.001 a 50.000	30%
De 50.001 a 100.000	40%
De 100.001 a 300.000	50%
De 300.001 a 500.000	60%
Mais de 500.000	75%

Nos termos do art. 29, VII da Constituição, a remuneração total dos vereadores, que considera o subsídio do presidente e também os encargos previdenciários patronais incidentes, não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) da receita do Município. Embora o montante seja apurado anualmente e em função dos subsídios efetivamente recebidos, recomenda-se fazer projeção para que já na fixação os valores fiquem adequados ao potencial econômico de arrecadação. A Lei orçamentária Anual é altamente indicada como fonte para o fornecimento dos dados da receita para a referida projeção. E de forma semelhante, para efeito da verificação do enquadramento nos demais limitadores, tais como o máximo de 70% (setenta por cento) do orçamento para a folha de pagamento da Câmara, definido no art. 29-A da Carta Magna, e que não extrapola 6% da receita

corrente líquida do exercício para as despesas com pessoal, estipulado no art. 20, III, a da Lei Complementar nº 101/2000.

No pertinente à quantificação do valor as mesmas exigências cabem para o subsídio do Prefeito Municipal, apenas que quanto ao teto limita-se no subsídio recebido pelos Ministros do Supremo Federal, conforme reza o art. 37, XI, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003. Todavia, o valor do subsídio estabelecido para o Chefe do Executivo se tornará no teto para remuneração dos servidores em geral da localidade, abrangendo o Poder Legislativo, composto pelos vereadores e seu presidente.

A propósito, cabe recordar que ao Presidente da Câmara Municipal poderá ser atribuído subsídio diferenciado dos demais vereadores, cujo valor também não fica submetido aos limites determinados em função do subsídio do deputado estadual de que trata a regra do art. 29, VI/CF. Como já referido, o subsídio do Presidente do Legislativo tem lindes no subsídio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Considerando que, em regra, a fixação ocorre quadrienalmente, se o valor não tiver correções futuras acabará ficando defasado. Portanto, para o subsídio de quaisquer dos âmbitos de poder, o ato regulatório terá que cuidar de estabelecer critério objetivo de proteção contra corrosão inflacionária. Logo, caberá definir seja a atualização da moeda sob forma de recomposição, no teor do art. 4º, I, do Provimento nº 56/2005, ou seja será vinculada ao art. 37, X, da Constituição Federal, quando atrelada à revisão geral anual a que este alude. Fica em quaisquer dos casos limitado à perda provocada por desgaste inflacionário. Neste aspecto, o art. 6º, III, do citado provimento remete a escolha do critério de recomposição a um índice oficial de correção monetária que reflita a variação de preços ao consumidor.

A reposição do valor do subsídio foi objeto de recorrentes problemas em prestações de contas dos últimos três anos, sendo muito importante dedicar atenção quanto a esse ponto, a fim de serem eliminadas repetições na próxima legislatura. Para tal desígnio, indispensável bem precisar a periodicidade e fator de ajuste, database e que não poderá haver atualização acima do índice de preços eleito (Não pode haver ganho real, face ao princípio da inalterabilidade). O Acórdão nº 328/08 do Pleno do Tribunal de Contas encerrou regra de transição restrita ao exercício de 2005, devido ao *vacatio legis* observado na edição do Provimento nº 56/2005. Não se pode, então, perder de mira que no exercício de 2009, primeiro ano da legislatura/mandato, fica impedido o recebimento de subsídio com correção, tendo em vista o comunicado no referido decisório: (grifo nosso)

“Para a legislatura seguinte, que se iniciará em 2009, ficam desde já alertados os responsáveis pelas contas e demais agentes políticos, que a reincidência nessa ressalva poderá sujeitá-los à desaprovação das contas e da condenação à restituição dos valores percebidos a maior.”

O que está vedado não é a aplicação do índice de correção dos meses do primeiro ano de mandato, este não será perdido, sua implantação, e na prática o recebimento, ocorrerá no segundo ano da legislatura.

/.../

Tribunal de Contas do Estado do Paraná,
Curitiba, maio de 2008.”

Conforme entendimento do Tribunal de Contas do Paraná, o subsídio mensal do Prefeito Municipal pode ser fixado até o valor de R\$ 24.500,00, correspondente ao que recebe hoje o presidente do Supremo Tribunal Federal (valor esse que poderá ser corrigido para R\$ 25.725,00 conforme anexo).

Salientando-se que o art. 8º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, estabelece que até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o artigo 37, XI, da Constituição Federal, será considerado para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor

... de la ... (v) ...

da maior remuneração atribuída por lei, na data da publicação da Emenda, a do Ministro do Supremo Tribunal Federal. Todavia, optamos por estabelecer um valor a menor, fixando o subsídio do Prefeito Municipal em R\$ 18.000,00, o do Vice-Prefeito em R\$ 5.000,00 e o do Procurador Geral do Município e dos Secretários em R\$ 8.000,00.

Quanto à revisão geral anual prevista no art. 3º do projeto, esta está assegurada nos termos do art. 37, X da Constituição Federal, sempre na mesma data e sem distinção de índice dos reajustes concedidos ao funcionalismo municipal, mediante lei específica da Câmara Municipal, de forma a efetuar a atualização monetária da remuneração, visando à recomposição do valor nominal da moeda, em função dos efeitos corrosivos da inflação.

Isso posto e, considerando que a presente matéria, obrigatoriamente, deverá ser aprovada e publicada no Órgão Oficial do Município antes da realização do próximo pleito eleitoral, a ser realizado no mês de outubro próximo, contam os signatários com a colaboração dos demais Edis para a agilização nos trâmites regimentais da proposição.

/Rp

Sala das Sessões, em 03 de Julho de 2008.

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Valentin Gustavo da Silva
Presidente da Comissão

Beni Rodrigues
Membro

Hermógenes de Oliveira
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

**"DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DO
PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS
SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE
LINHARES/ES., PARA A LEGISLATURA
DE 2009 a 2012, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 0852 /2008

ABERTURA: 22/09/2008 - 17:21:57

REQUERENTE: MESA DIRETORA

SOLICITAÇÃO: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E
DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES., PARA A
LEGISLATURA DE 2009 A 2012, EDÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Márcia Pereira Abreu

Assessor Téc. de Protocolo

Paula F. Cordeiro

PROTOCOLISTA

**Art. 1º - Está Lei dispõe sobre o subsídio mensal do
Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Secretários do Município de
Linhares/E. Santo para a legislatura a iniciar-se em primeiro
de janeiro de 2009.**

**Art. 2º - O subsídio mensal do Prefeito, do Vice Prefeito
e dos Secretários do Município de Linhares/E. Santo, fixado
em parcela única, para a legislatura a ser instalada em
primeiro de janeiro de 2009, nos seguintes valores:**

**I - Prefeito Municipal: R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil
reais);**

II – Vice-Prefeito: R\$ 8.000,00 (oito mil reais);



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III - Secretários Municipais: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

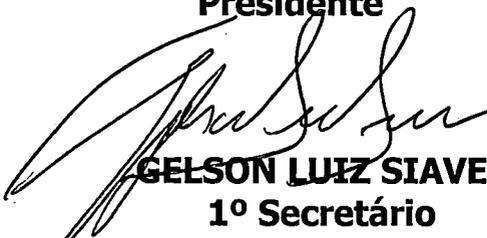
Art. 3º - Os Subsídios de que tratam os incisos I, II e III do artigo 2º da presente Lei serão reajustados de acordo com os índices em vigor no País e na mesma data estabelecida para os servidores municipais, na forma do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal do Brasil, respeitados os limites legais e constitucionais.

Art. 4º - Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas nos Orçamentos do Município de Linhares/E. Santo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de primeiro de janeiro de 2009, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e oito.

ADEMIR JOSÉ DE LIMA
Presidente


GELSON LUIZ SIAVE
1º Secretário


JOSÉ ROBERTO GUASTI
2º Secretário

1



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES., PARA A LEGISLATURA DE 2009 a 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 0852 /2008

CÓPIA

**Confere com
o Original**

ABERTURA: 22/09/2008 - 17:21:57

REQUERENTE: MESA DIRETORA

SOLICITAÇÃO: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES., PARA A LEGISLATURA DE 2009 A 2012, EDÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Márcia Pereira Abreu

Assessor Téc. de Protocolo

Patrimônio e Almoxarifado
Elisângela F. Campos

PROTOCOLISTA

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o subsídio mensal do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Secretários do Município de Linhares/E. Santo para a legislatura a iniciar-se em primeiro de janeiro de 2009.

Art. 2º - O subsídio mensal do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Secretários do Município de Linhares/E. Santo, fixado em parcela única, para a legislatura a ser instalada em primeiro de janeiro de 2009, nos seguintes valores:

I - Prefeito Municipal: R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais);

II - Vice-Prefeito: R\$ 8.000,00 (oito mil reais);



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III - Secretários Municipais: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 3º - Os Subsídios de que tratam os incisos I, II e III do artigo 2º da presente Lei serão reajustados de acordo com os índices em vigor no País e na mesma data estabelecida para os servidores municipais, na forma do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal do Brasil, respeitados os limites legais e constitucionais.

Art. 4º - Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas nos Orçamentos do Município de Linhares/E. Santo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de primeiro de janeiro de 2009, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e oito.

ADEMIR JOSÉ DE LIMA
Presidente


GELSON LUIZ SIAVE
1º Secretário


JOSÉ ROBERTO GUASTI
2º Secretário



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 0852/2008

**"DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO,
DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DO
MUNICÍPIO DE LINHARES/ES., PARA A
LEGISLATURA DE 2009 A 20012, E DÁ OUTRAS
PROVDÊNCIAS"**

Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, visando como dispõe sua ementa **DISPOR SOBRE OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES., PARA A LEGISLATURA DE 2009 A 20012, E DÁ OUTRAS PROVDÊNCIAS.**

O Projeto de lei destacado tem respaldo na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 15 e seguintes, não havendo qualquer óbice que impeça o seu andamento normal nesta Casa.

A votação deverá ser efetivada pela MAIORIA SIMPLES de votos, conforme dispõe o Inciso II do art. 180 do Regimento Interno, no que tange ao processo de votação, deverá ser obrigatoriamente pelo processo SIMBÓLICO, segundo a ótica do inciso I do artigo 191 do mesmo diploma legal.

Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, entendendo não haver qualquer impedimento para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de Parecer Favorável à sua aprovação.

É Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito.

AMANTINO PEREIRA PAIVA
Presidente

CARLOS ALMEIDA FILHO
Relator


PEDRO JOEL CELESTRINI
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 0852/2008

"DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIO DO MUNICÍPL DE LINHARES/ES., PARA A LEGISLATURA DE 2009 A 20012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

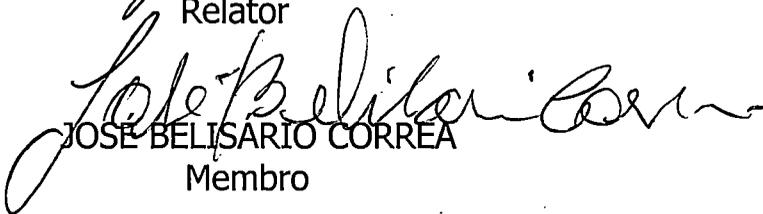
A Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, em deliberação onde participaram todos os seus membros, é de parecer favorável à aprovação da matéria em destaque, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito.


IVAN SALVADOR FILHO
Presidente


JADIR RIGOTTI
Relator


JOSE BELISÁRIO CORREA
Membro